



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-CP001/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: SE-CP001/2024

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 13 SALAS DE AULA PADRÃO FNDE (ID:1117928), NO LOTEAMENTO MIRANTE, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE.

A Secretaria de Educação do Município de Nova Russas-CE, inscrita no CNPJ nº 30.881.302/0001-87, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, a Sra. MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS, com vistas em suas atribuições, vem ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº SE-CP001/2024, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.20240304/0001-46, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

1.DOS FATOS

O Processo de contratação tem por escopo a busca pela proposta com melhor resultado de contratação. Com isso, rapidamente se nota que a mera busca por melhor preço não é o único alvo.

É preciso buscar outros detalhes importantes na contratação/aquisição. A vida útil dos produtos é um exemplo importante de que apenas o melhor preço não deve ser perseguido a todo custo.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prevê em seu artigo 11, inciso I que:

I-assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;





Percebe-se que a preocupação do legislador não é apenas o preço, mas, destaca-se que a forma mais objetiva para selecionar uma proposta ainda é o preço.

Toda esta introdução aplica-se ao caso em tela tendo em vista que a licitação em comento arrasta-se desde maio de 2024, e, por mais que a morosidade peculiar às licitações sejam de conhecimento público, ainda existem limites.

O processo encontra-se em fase de seleção de propostas, e nesta toada já foram convocadas até o momento 59 empresas, obedecendo a ordem de classificação. Dentre os problemas nas desclassificações/inabilitações, persistem desde propostas incorretas, ausência de garantia requerida no edital, como também inabilitações por diversos motivos.

Até ai não se aparenta nenhum problema para a administração, mas, a cada empresa convocada os valores são superiores já que permite-se a negociação pelo preço ofertado de cada empresa.

Sendo assim, esta administração no gozo de sua discricionariedade não pode olvidar da busca pela proposta mais vantajosa, e, assim sendo, a cada empresa convocada, perde-se mais da vantagem vislumbrada.

Desta feita, após juízo de discricionariedade, decidiu-se pela revogação do presente processo, para garantir uma contratação eficiente e reanálise do contexto da contratação, pois, não é comum a convocação de 59 licitantes e não obter uma proposta válida e a consequente contratação.

Após tudo resolvido, será avaliado lançamento de um novo processo licitatório e, portanto, seguirá a saga pela busca da proposta com melhor resultado de contratação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e





isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Por outro lado, o risco de uma contratação não vantajosa e problemática cresce a cada proposta rejeitada. A administração deve estar sensível aos indicadores do processo. O comportamento dos licitantes também é algo que deve ser observado. Naturalmente as empresas buscam vencer o torneio, e não afastar-se do seu êxito.

Portanto, diante dos problemas percebidos, determino a revogação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Nova Russas-CE, 22 de janeiro de 2025

Atenciosamente,

MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS
Secretária de Educação

